



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03829/15

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2014

Responsável: André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Representante: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2014. Falhas não atrativas de irregularidades nas despesas. Regularidade com ressalvas. Comunicação. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02620/16

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Sousa, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/17, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **R\$2.200.710,15**, conforme quadro abaixo:

Item	Obra / Serviço	Empenhos	Valor Pago (R\$)	Credor
1.	Urbanização da entrada da cidade de Sousa-pb, denominada como "Alameda da Esperança"	0008335 0007772 0008525	102.277,96	Ampla Consultoria Projetos, Obras E Serviços Ltda.
2.	Construção de creche, a Av. Salustino Jose pinto, jardim Brasília - Sousa-PB, conf. contrato nº 0168/2014	0002486	1.144.111,65	Consórcio Concreto/PVC
3.	Construção do anexo do mercado público de Sousa-PB	0004799 0001939 0004156 0008326 0000741 0003278	751.623,34	Construtora e Locadora Silveira Ltda. – EPP
4.	Pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Sousa	0002341	202.697,20	Limpex Construções E Serviços Ltda.
Total			2.200.710,15	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03829/15

2. Foi realizada inspeção *in loco* no período de 13 a 17 de abril de 2015, sendo acompanhada pelos Engenheiros Civis JOSÉ VICENTE NETO e ALLISON PAULINELLI M. NÓBREGA;

3. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico registrou a ocorrência, em resumo, das seguintes irregularidades relacionadas às respectivas obras:

3.1. Urbanização da entrada da cidade “Alameda da Esperança”: a) obra encontra-se inacabada; b) não foi possível avaliar a regularidade da despesa no valor de R\$65.317,15; c) colapso de pavimento no estacionamento; e d) necessidade de envio do documento de Rescisão do Contrato 0429/2014-CPL;

3.2. Construção de creche: não foram constatados indicativos de irregularidade relevantes;

3.3. Construção do anexo do mercado público: a) indicativo de excesso no valor de R\$10.839,87; b) problemas no banheiro destinado a pessoas com deficiência; e c) necessidade de envio de documentação;

3.4. Pavimentação asfáltica em diversas ruas: a) obra encontra-se inacabada; b) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

3.5. Existência de obras não cadastradas no Sistema GEO-PB.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Prefeito do Município de Sousa, sendo apresentados dos elementos de fls. 25/63. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 67/71), a partir do qual se observa o saneamento de parte das eivas. Em relação ao excesso encontrado, relacionado à obra de construção do anexo do mercado público, o valor questionado reduziu para R\$5.032,25.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 73/77), pugnou pela irregularidade das obras acima descritas, imputação de débito e aplicação de multa ao gestor municipal, comunicação ao Ministério Público Comum e expedição de recomendação.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fls. 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03829/15

VOTO DO RELATOR

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria deste Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o processo em comento, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no Município de Sousa, durante a gestão do Prefeito ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO.

Examinando o relatório técnico, sob o enfoque substantivo, observou-se indicação de pagamento em excesso relacionado à obra de construção do anexo do mercado público, no valor de R\$5.032,25. Eis os comentários da Auditoria no relatório de análise de defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03829/15

Após análise da memória de cálculo apresentada e justificativas nela presentes, entende-se pela adoção de seus quantitativos, para efeito de levantamento dos itens questionados e que resultaram no indicativo de excesso inicialmente calculado. Dito isto, verifica-se uma redução do valor considerado excessivo, que passa a ser de **R\$ 5.032,25 (valor histórico)**, conforme quadro a seguir:

Item	Descrição dos serviços	Und	Preço unit. (R\$)	Quantidade		Diferença		Excesso (R\$)
				Prefeitura	Auditoria	Absoluta	Percentual	
4.3.2	Portas de alumínio	m²	386,46	22,98	22,98	-	0,00%	-
7.2.1	Colchão de areia intertravado	m²	64,90	227,34	205,06	22,28	9,80%	1.445,97
7.2.4	Piso em bloco intertravado	m²	40,25	909,34	820,24	89,10	9,80%	3.586,28
8.1.2	Ponto de tomada inter.rede	und	62,14	204,00	204,00	-	0,00%	-
Excesso total								5.032,25

Nessa obra, incluindo os valores pagos em exercícios anteriores, o dispêndio total chegou a R\$849.958,44. No contexto examinado, é de se considerar o percentual ínfimo que representa o valor indicado como indevido em relação ao total gasto com as obras analisadas (R\$2.200.710,15), representando apenas 0,23%. Assim, tratando-se de singela diferença em areia e bloco de piso, não é o caso de imutação de débito, sem prejuízo de recomendações para aperfeiçoamento dos controles.

Quanto às outras obras, a Auditoria, em seus relatórios, identifica atropelos, sem fazer restrição à concretude do objetivo perseguido, não apontando, até mesmo, incoerência entre os preços ofertados individualmente e aqueles vistos no mercado da época. Assim, embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) não há irregularidade absoluta no procedimento adotado, sem prejuízo de ressalvas e recomendações.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. JULGAR REGULARES COM RESSAVAS as despesas com obras públicas da Prefeitura de Sousa, relativas ao exercício 2014; **2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente; e **3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à gestão da Prefeitura de Sousa para **proceder** ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03829/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03829/15**, referentes à inspeção de obras no Município de **Sousa** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSAVAS as despesas com obras públicas no Município de **Sousa** aqui inspecionadas relativas ao exercício **2014**;

2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente; e

3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de **Sousa**, Sr. **ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, para **proceder** ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO